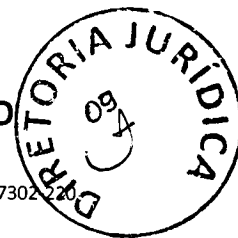




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º. 371 /2020

REF: PL N.º 48/2020

AUTORIA: VEREADOR CABO CRUZ.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87202-228
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Roberto Cruz Mendes propõe Projeto de Lei nº 48/2020, protocolizado sob o nº. 777/2020, exposto em 05 (cinco) artigos, que: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3525, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE MULTAS NO TRÂNSITO DESDE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 27 de maio de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 01 de junho de 2020, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e, quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que não havia qualquer óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 03 de junho de 2020, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 3525/2014.

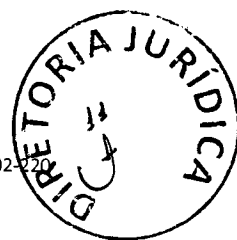
Em data de 08 de junho de 2020, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 15ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 09 de junho do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-226
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal “em concordância com a Constituição Federal de 1988, bem como, os princípios basilares da Administração Pública, tem por objetivo dar publicidade e transparência às informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade, contribuindo com o fim das polêmicas corriqueiramente causadas sobre o tema”.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a Legislação submetida à alteração.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) **Finanças e Orçamento** (*artigo 40, inciso I, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*)

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-250
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favoravelmente** pela tramitação do Projeto de Lei em análise.

Aponta, todavia o fato do presente Projeto de Lei em seu último artigo apresentar o “Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, logo após o “Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, devendo o primeiro ser suprimido, podendo tal ato ser corrigido na fase de “Redação Final”.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 09 de junho de 2020.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148